14/11/2019

Número: 0800732-88.2017.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Última distribuição : **07/01/2019** Valor da causa: **R\$ 132.443,62** 

Processo referência: 00082897520178140028

Assuntos: Empréstimo consignado, Descontos Indevidos

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

• •				
		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
			CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) KATLEN SABRINA SILVA BRITO (ADVOGADO) MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
22956 62	04/10/2019 13:21	<u>Acórdão</u>		Acórdão



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800732-88.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: HUMBERTO DE ASSIS COSTA

AGRAVADO: BANPARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%. INOCORRÊNCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO CREDOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente. Precedente do STJ no Resp. 1586910/SP.
- 2. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contraiu dívidas no exercício da capacidade contratual plena.
- 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

# **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM**, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 23 de setembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, interposto por HUMBERTO DE ASSIS COSTA, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência (processo nº 0008289-75.2017.814.0028), proposta pelo agravante em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ, em razão do inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que indeferiu o pedido de concessão da tutela no sentido de determinar a limitação dos descontos no percentual de 30% (trinta por cento) da sua remuneração, referente aos contratos de empréstimos firmados, incluído o desconto com o BANPARACARD.



Em suas **razões recursais**, o agravante, após breve exposição dos fatos, defende a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que é Policial Militar do Estado do Pará, e sustentou ter firmado com o Banco agravado contratos de crédito consignado, os quais são mensalmente descontados em folha de pagamento, ocasionando o seu superendividamento, alcançando o patamar de 68,33% dos seus vencimentos líquidos mensais.

Argumenta que, além de efetuar a amortização de empréstimos bancários descontados em seu contracheque, sofre descontos de valores em sua conta corrente referente a modalidade BANPARACARD, privando-lhe de um mínimo existencial e comprometendo totalmente sua dignidade e de sua família.

Relata ter ingressado com a Ação Ordinária objetivando que a instituição agravada não desconte percentual superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, com fundamento no artigo 6°, §5° da Lei n° 10.820/2003.

Destaca que o salário tem proteção e a sua retenção dolosa caracteriza um ilícito, com base no artigo 7°, inciso X da Constituição Federal e no artigo 833, IV do CPC, bem como por ser consumidor, possui amparo, conforme o disposto nos artigos 2°, 3°, §2° e 6° do Código de Defesa do Consumidor.

Defende a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da tutela recursal, com base no artigo 300 do CPC.

Cita jurisprudências.

Ao final, requer o deferimento da tutela de urgência e no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão hostilizada.

Juntou documentos.

Regularmente distribuído por meio eletrônico – PJE, coube a relatoria do recurso a Douta Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, tendo a relatora proferido decisão deferindo parcialmente o efeito suspensivo requerido, determinando a limitação dos descontos relativos ao empréstimo consignado seja



limitado a 30% (trinta por cento), sobre os vencimentos líquidos do agravante (vide ld 308042).

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas (id 556451).

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso pelo banco agravado, conforme certidão (Id 680315).

A Relatora originária proferiu despacho determinando a redistribuição do feito para uma das turmas de Direito Público deste E. Tribunal, assentando tratar-se de demanda relativa a empréstimo consignado realizado por servidor público (Id 1247918).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

**VOTO** 

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento e passo a sua análise.

Defiro os benefícios da justiça gratuita nesta instância.

Inicialmente, destaco que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem, para o deferimento liminar é preciso a existência da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), conforme exigência contida no art. 995, parágrafo único do CPC, que é aquele que surge da



confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para que seja concedido o efeito suspensivo.

Ademais, deve-se demonstrar que a decisão que se pretende reformar possa lhe causar graves danos ou risco ao resultado útil do processo.

Por oportuno, vale transcrever a parte dispositiva da decisão:

## "DECISO INTERLOCUTÓRIA

Vistos

HUMBERTO DE ASSIS COSTA, Policial Militar, devidamente qualificado nos autos, por meio dos seus Advogados, ingressou com AÇO DE OBRIGAÇO DE NO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E OUTROS PLEITOS, em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ, alegando em síntese ter celebrado dois empréstimos consignados e também um parcelamento do cartão de crédito, e que os descontos correspondem hoje à 68,33% (sessenta e oito virgula trinta e três por cento) do salário líquido do autor, o qual alega estar em situação de superendividamento.

Requer liminarmente a tutela de urgência, a condenação do requerido na obrigação de não fazer, para que os descontos não ultrapassem 30% (trinta por cento) de seu rendimento mensal líquido, promovendo a readequação das parcelas.

(...)

No caso dos autos existem dívidas de mais de uma natureza, mas todas em relação ao banco requerido. Por outro lado, os dois empréstimos consignados que estão sendo descontados em folha de pagamento limitam-se aos valores mensais de R\$378,04 (trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos) e R\$ 964,65 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Somados os valores dos empréstimos consignados R\$1.342,69 (mil trezentos e quarenta e dois e sessenta e nove reais). Nos próprios contracheques do autor consta que a margem consignável do autor é de R\$ 1.490,61 (mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e um reais). Ou seja, os valores dos dois empréstimos consignados estão dentro da margem consignável.

O contracheque nada dispõe sobre as despesas com o cartão de crédito. Por outro lado, parte das despesas apresentadas pela tabela de fls. 03, tais como alimentação, transporte, saúde, telefone, vestuário, inclusive outras podem ser pagas com o cartão de crédito, ou seja, estão inseridas nas faturas do Cartão de Crédito BANPARACARD. O que demonstra uma incoerência nas formas em que os cálculos das tabelas foram apresentados. As consignações mesmo tendo sido anuídas pelo autor (princípio da autonomia privada), deverão ser respeitados também outros princípios do nosso sistema jurídico (função social do contrato, boa-fé objetiva), inclusive a um dos mais importantes, que é o princípio da dignidade da pessoa humana".



De fato, o consumidor não pode ficar desobrigado de pagar os valores dos empréstimos consignados e das faturas do cartão de crédito apenas porque houve, por culpa sua, um descontrole em suas finanças pessoais. Nesses termos, não há razão para que a instituição financeira fique impossibilitada de efetuar cobranças.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Oficie-se à fonte pagadora do autor dando ciência da presente decisão em especial de que os empréstimos consignados deverão respeitar sempre a margem consignável.

Cite-se o requerido para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 09:40 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá, 28 de Junho de 2017.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá"

No caso concreto, pela análise dos documentos carreados nos autos, entendo ser legítima a atuação da instituição bancária agravada em proceder os descontos na conta corrente do agravante, visto que os contratos que originaram os descontos foram firmados de forma livre e consciente, tendo o recorrente pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal, e ainda assim, realizou contratações sucessivas e autorizou os descontos mensais em sua conta.

Embora não se possa negar que os descontos realizados comprometem grande parte dos rendimentos do agravante, não ficou demonstrada antecipadamente qualquer abusividade por parte da instituição bancária agravada.

Isto porque, importa ressaltar que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente por força de outras formas de crédito bancário obtidas livremente pelo agravado.



Nessa esteira de entendimento tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.
- 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.
- 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.
- 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobre endividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. próprios devedores —, que é o da insolvência civil.
- 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma



vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

- 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.
- 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.
- 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017).

#### Ainda nesse sentido:

"Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de ação revisional de contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento e de mútuo comum lançados em conta corrente deferiu a tutela de urgência, em parte, para determinar a redução dos descontos de todos os empréstimos ao percentual de 30% da remuneração do autor – Limite de desconto mensal equivalente a 30% dos vencimentos somente quanto aos empréstimos consignados – Obediência à Lei 10.820/03, art. 1.º, § 1.º e § 2.º e art. 6.º, § 5.º, regulamentada pelo Decreto 4.840/03, art. 3.º, I – Descabimento desta limitação quanto aos mútuos comuns que preveem a possibilidade de desconto das quantias devidas na conta corrente do contratante – Cancelamento recente da Súmula n. 603 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido, em parte. (TJ-SP - Al: 21478968620188260000 SP 2147896-86.2018.8.26.0000, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 04/10/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO CREDOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

- 1. Não há falar em redução dos descontos em folha de pagamento uma vez que ausente dos autos prova de ter havido qualquer desrespeito ao limite de 30% (trinta por cento) aplicável aos descontos em folha de pagamento, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 8º do Decreto n.º 6.386/08.
- 2. Mesmo que os descontos realizados por cada banco credor, diretamente da conta corrente do contratante comprometam grande parte dos seus rendimentos, não se pode acolher o pleito de redução do valor das parcelas, por não se vislumbrar qualquer abusividade ou ilegalidade na conduta praticada pelas instituições financeiras, quando decorrente de contrato firmado entre as partes.
- 3. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não



sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente.

- 4. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena.
- 5. Agravo conhecido e improvido. (TJ-DF 07020399820168070000 0702039-98.2016.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 20/04/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Neste diapasão, o que pretende a agravante é que todos os empréstimos, incluindo os debitados em sua conta corrente, estejam sujeitos ao limite de desconto de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida o que vai de encontro com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme a documentação colacionada aos autos, em especial os contracheques, constata-se que o agravante firmou 03 (três) contratos de empréstimos com o Banco do Estado do Pará, sendo que dois foram consignados e um na modalidade BANPARACARD.

No caso concreto, considerando que a margem consignável do agravante é de R\$ 1.490,61 (um mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e centavos), bem como a margem utilizada pelo servidor, de acordo com os contracheques apresentados, foi de R\$ 1.342,69 (um mil e trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) desta forma, constata-se que os empréstimos consignados contratados (R\$ 378,04 + R\$ 964,65 = R\$ R\$ 1.342,69) não atingem o limite de desconto de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Pensar de maneira diversa, ao menos nesse estágio processual, seria um atentado ao princípio do *pacta sunt servanda*, o qual rege as relações convencionais estabelecidas de maneira livre e voluntária pelos contratantes, até mesmo porque visa resguardar aquilo que as partes avençaram com base na autonomia da vontade.

Assim, não há que se falar em suspensão dos descontos dos empréstimos contratados pelo agravante, uma vez que, conforme restou demonstrado o patamar de 30% (trinta por cento) descontos na remuneração do



servidor não foi ultrapassado no caso dos autos, razão pela qual revogo a decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido.

Cumpre observar por fim, que a questão demanda maior aprofundamento em sede de instrução processual, após a instauração do devido contraditório, não sendo o caso de se atribuir solução definitiva nesta seara recursal

de cognição não exauriente.

Assim, mesmo que os descontos realizados pelo banco credor comprometam grande parte dos rendimentos do agravante, não se vislumbra, ao menos em princípio, qualquer abusividade ou ilegalidade na conduta praticada pelo banco agravado. Não se pode perder de vista, outrossim, que o autor/agravante usufruiu dos valores postos à sua disposição pela instituição financeira, devendo,

pois, arcar com as parcelas voluntariamente contratadas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, razão porque revogo o efeito suspensivo parcialmente concedido (id 308042), para manter integralmente a decisão agravada, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém (PA), 30 de setembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Belém, 04/10/2019

